



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 934

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.871

PROCESSO Nº 82.845

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que denomina “**Rua SILVESTRE SOARES**” via pública na marginal da Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, com início na Avenida Francisco Nobre, no Bairro Medeiros.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 1919/72 e suas alterações que estabelece que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á desde que a via ou logradouro público esteja oficializado **ou** incorporado ao patrimônio público.

Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, vez que documento que instruí os autos (fls. 10), subscrito pelo Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar, aponta que a via integra o patrimônio público municipal e não recebeu denominação, podendo, portanto, prosperar as pretensões. Assim, não vislumbramos ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. O veto total imposto está desdizendo o que foi afirmado no expediente firmado por membro da Administração Municipal. No que concerne ao quesito mérito, esta Procuradoria não se manifesta, mas o assunto aventado quando da apreciação do soberano Plenário.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

Ronaldo Salles Vieira

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto

Pablo R. P. Gama

Estagiária de Direito

Estagiário de Direito